



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600836-54.2024.6.21.0012 - Recurso Eleitoral

Procedência: 012ª ZONA ELEITORAL DE CAMAQUÃ

Recorrente: ELEICAO 2024 - ANGELA REGINA DE ALMEIDA VIEIRA - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM 1º GRAU EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA DESTINAÇÃO DAS VERBAS PÚBLICAS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto por ANGELA REGINA DE ALMEIDA VIEIRA, diplomada suplente ao cargo de vereador de Dom Feliciano na Eleição 2024, contra sentença em cujo dispositivo se lê:

Isso posto, DESAPROVO as contas do(a) candidato(a) a vereador(a) ANGELA REGINA DE ALMEIDA VIEIRA, no município de DOM FELICIANO pelo PSD, relativa às Eleições Municipais 2024, forte no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019 e determino, ainda, o recolhimento dos recursos do FEFC, no valor de R\$ 1.600,00, ao Tesouro Nacional, consoante art. 79, §1º da mesma resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A prestação de contas foi desaprovada em razão de irregularidade apontada pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 46028554), conforme o seguinte trecho da sentença (ID 46028559):

(...) Todavia, percebeu-se irregularidade nas despesas pagas com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

O documento que comprova o gasto com pessoal, especificamente relativos à contratação de VAGNER ZACHER SOSNOWSKI, no valor de R\$ 1.600,00, **não apresenta a integralidade dos detalhes previstos no §12 do art. 35 da Resolução TSE 23607/2019**, sendo que o local de trabalho não foi especificado, as horas trabalhadas não foram informadas, as atividades executadas não estão especificadas e a justificativa do preço pago não foi informada.

Devidamente intimada a candidata não se manifestou.

A utilização de recursos do FEFC sem a devida comprovação enseja a devolução dos valores irregulares ao Erário (art. 79, §1º da Res. TSE n. 23.607/19).

A falha tem gravidade a ponto de macular as contas, sendo imperativa a desaprovação e restituição do valor de R\$ 1.600,00 que representa 17,78% do montante de recursos recebidos em campanha (R\$ 9.000,00). *(grifos acrescidos)*

A recorrente **pede a reforma da sentença para aprovar as contas e afastar o dever de recolhimento de valores ao erário**, “considerando que a candidata apresenta em fase recursal o comprovante de trabalho e a natureza da contratação da despesa realizada, sendo documento que independe de nova análise de parecer técnico” (ID 46028563).

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso **não** merece provimento.

A candidata apresentou, em anexo ao recurso, o instrumento contratual firmado com o prestador de serviço (ID 46028564). Nele **não se verifica a descrição das atividades, o local e o prazo de duração**. O valor bruto a ser pago registrado no contrato (“mil e”) **difere daquele declarado** (R\$ 1.600,00). Por fim, **não foi juntado comprovante de pagamento**, sendo que o extrato bancário (ID 46028529) **não indica o destinatário** da quantia.

A recorrente, portanto, não se desincumbiu do ônus de demonstrar o detalhamento da prestação de serviços exigido na regulamentação do TSE (Res. nº 23.607/19):

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26) : (...)

§ 12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

Não ficou suficientemente comprovada a destinação da verba pública nem a efetiva prestação do serviço. Nesse contexto, é incabível o afastamento do dever de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme a interpretação de recente julgado dessa egrégia Corte Regional:

(...) 2. **A comprovação da efetiva prestação dos serviços e da destinação da verba pública afasta a necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional.”**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(TRE-RS, REI nº 060069425, Rel. Des. Nilton Tavares da Silva, Publicação:
30/07/2025)

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente
signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN